



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 829, DE 2011**

*“Dispõe sobre a distribuição, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de almofadas e colchões utilizados na prevenção de úlceras por pressão.”*

**Autora: Deputada MARA GABRILLI**

**Relator: Deputado MANATO**

**I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, autoriza a distribuição, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de almofadas e colchões destinados à prevenção de úlceras por pressão nos pacientes que utilizam cadeiras de rodas e leitos médico-hospitalares.

A proposição estabelece ainda que regulamentação específica definirá os casos em que será devida a distribuição dos produtos mencionados.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação orçamentária e financeira.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II – VOTO**

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996.<sup>1</sup>

Não obstante a grandeza da iniciativa, não há como ignorar que a aprovação da medida aumentará as *despesas obrigatórias de caráter continuado* a cargo da União, nos termos do art. 17 da LRF<sup>2</sup>. Nesse sentido, fica sujeita à observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deva

<sup>1</sup> Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF). “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. A análise do projeto revela, porém, que tais requisitos não estão sendo nele observados.

A inobservância a tais dispositivos desatende também a LDO, que, em suas várias edições, tem reiteradamente exigido que projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa devam estar acompanhados de tais estimativas, bem como da memória de cálculo e correspondente compensação.<sup>3</sup>

Da mesma forma, conflita com a Súmula CFT nº 1/08, de 29.10.2008, que exige das proposições em tramitação a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, nos seguintes termos:

*“Súmula 01 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.”*

Registre-se, por último, que o projeto é silente quanto a fontes de recursos que fariam face aos gastos com o novo benefício, em desacordo com o que dispõe o art. 24 da LRF, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a indicação da fonte de custeio total.<sup>4</sup>

Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a elaboração da proposição, não há como considerá-la adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Sendo assim, **votamos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 829, de 2011.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado MANATO**  
**Relator**

<sup>3</sup> Na LDO 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em vigor, tal exigência está grafada no art. 88, nos seguintes termos: “Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

<sup>4</sup> “Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 194 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.” (LRF).